



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005060-85.2023.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante ASSOCIAÇÃO INCOMUM - ORGANIZAÇÃO SOCIAL CULTURAL E ESPORTIVA, é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1005060-85.2023.8.26.0565
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 6ª Vara Cível de São Caetano do Sul
Apelante: Associação Incomum - Organização Social Cultural e Esportiva
Apelado: Mercadopago.com Representações LTDA
Juíza de Direito: Daniela Anholeto Valbão Pinheiro Lima
Voto 1005060-85-F

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que homologou a apresentação antecipada de prova requerida por Associação Incomum contra Mercadopago.com, extinguindo o processo sem resolução de mérito. A autora pleiteia a fixação de honorários advocatícios por equidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em procedimento de produção antecipada de provas, na ausência de resistência da parte requerida.

III. Razões de Decidir

3. O procedimento de produção antecipada de provas é de jurisdição voluntária, sem lide, e não cabe fixação de honorários na ausência de resistência.

4. A apresentação espontânea dos documentos pela parte requerida impede a condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 118 da II Jornada de Direito Processual Civil.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não cabe fixação de honorários advocatícios em produção antecipada de provas sem resistência da parte requerida.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 383; art. 382, § 2º; art. 485, inciso X; art. 85, §§ 8º e 8º-A; art. 1026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.349.453-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/12/2014.

TJSP, Apelação Cível 1005282-37.2023.8.26.0344, Rel. Ricardo Pereira Junior, j. 21/10/2024.

TJSP, Apelação Cível 1005539-73.2023.8.26.0114, Rel. Mara Trippo Kimura, j. 18/07/2024.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 839/840), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Por estas razões e considerando o mais que dos autos constam, HOMOLOGO, por sentença, a apresentação antecipada da prova requerida por Associação Incomum - Organização Social Cultural e Esportiva em face de Mercadopago.com Representações Ltda, sendo facultado aos interessados a solicitação de certidões, nos termos do art. 383 do CPC. JULGO, ainda, EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso X do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo autor conforme a Lei. Deixo, contudo, de fixar a verba honorária, tendo em vista o caráter não contencioso do procedimento e sequer estabelecida a contrariedade.”*

Em suas razões recursais (fls. 843/852), a autora destaca que devem ser fixados honorários advocatícios por equidade, conforme o disposto no artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC em razão da complexidade da demanda e do princípio da causalidade.

Recurso regularmente processado, preparado, com contrarrazões (fls. 859/863).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o procedimento de produção antecipada de provas caracteriza-se pelo direito autônomo à prova, desvinculado do requisito da urgência ou do perigo, bem como da própria análise do mérito, cujo interesse processual está vinculado à recusa administrativa de resposta à notificação extrajudicial para a exibição do documento. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária e não há lide.

Sobre o tema em discussão, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973), no sentido de que: *“A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de*

prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.” (REsp 1.349.453-MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

Destarte, ausente a demonstração de pedido prévio e válido na via administrativa para a obtenção da documentação exigida, além do pagamentos das despesas correlatas, não se configura a resistência do réu para o ajuizamento desta demanda.

A negativa supostamente teria ocorrido por meio de atendimento que gerou o Protocolo 258949289, porém nada foi juntado aos autos nesse sentido.

No mais, extrai-se dos autos que as contas foram encerradas no dia 26/05/2023 por representante da entidade que posteriormente se desligou da organização.

Solicitou-se a reativação das contas para acesso aos extratos, mas como constou com acerto na r. decisão de fls. 45: *“Atentem-se as partes que a presente demanda foi recebida como produção antecipada de provas (fls. 45), portanto, não há formação do contraditório e tampouco cabe o pedido de obrigação de fazer para reativação de conta.”*

Ademais, como ressaltado na r. sentença: *“Inicialmente, ressalte-se que se tratando de produção antecipada de provas, não haverá o pronunciamento sobre as consequências jurídicas advindas dos documentos, nos termos do artigo 382, §2º do CPC. Além disso, o pedido de reativação das contas deverá ser perseguido em ação autônoma, pois incompatível com o rito da produção antecipada de provas. Assim, ante os documentos apresentados pelo réu (fls. 112/140, 156/215 e 235/240), bem como considerando o resultado da pesquisa Sisbajud para localização de extratos bancários entre 01/01/2022 e 01/06/2023 (fls. 265/826), conclui-se que a medida judicial exauriu sua finalidade, nada mais havendo que se discutir nesta demanda. No mais, consigno que a multa fixada a fls. 222 será apreciada no incidente processual de nº 0000070-34.2024.8.26.0565, apensado a estes autos.”*

Frise-se, outrossim, que a apresentação espontânea dos documentos pleiteados, sem qualquer espécie de resistência, impede a condenação da parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do Enunciado 118 da II Jornada de Direito Processual Civil:

“É cabível a fixação de honorários advocatícios na ação de produção antecipada de provas na hipótese de resistência da parte requerida na produção da prova.”

Impende destacar, ainda, que a instituição financeira apresentou os documentos que dispunha e após a informação da autora de que eles não eram hábeis para o fim pretendido de declaração do imposto de renda, foi determinada a realização de pesquisa Sisbajud para localização de extratos bancários entre 01/01/2022 e 01/06/2023 (fls. 248) e mais uma vez a autora peticionou – fls. 831/833 – informando que tais extratos são insuficientes para utilização para declaração de imposto de renda.

Dessa forma, fica evidente que a satisfação que busca a autora só poderia ser alcançada diante da reativação das contas e acesso direto a elas, o que deve ser discutido em ação autônoma.

Neste sentido:

“Ação de Produção de Antecipação de Provas - Contrato de empréstimo e renovação de limites condicionados à contratação de consórcios do banco réu - Sentença de procedência - Insurgência do banco réu - Documentos não exibidos – Posterior alegação do réu de que não os documentos não foram localizados - Obrigação impossível - Ação probatória autônoma em que não existe debate sobre o direito material - Hipótese em que o processo deve ser encerrado mediante sentença homologatória - Consequência da não exibição a ser analisada em demanda própria - Sentença anulada - Homologação da ação. (TJSP; Apelação Cível 1005282-37.2023.8.26.0344; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)”

"APELAÇÃO. Ação de exibição de documentos. Sentença homologatória. Insurgência da ré quanto à condenação em honorários de

sucumbência. Descabimento da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que apresentou os documentos pleiteados logo após a citação, sem que houvesse resistência no âmbito processual. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1005539-73.2023.8.26.0114; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 09/08/2024)"

Incensurável, portanto, a r. decisão de primeiro grau.

Pelo meu voto, assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR